

MG - Apelado: Município de Sabará - Autoridade coatora: Prefeito do Município de Sabará - Relator: DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2008. - Antônio Hélio Silva - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO HÉLIO SILVA - Trata-se de apelação em autos de mandado de segurança c/c pedido liminar contra a sentença que julgou improcedente o pedido, e, não se conformando, recorre a apelante, alegando, em síntese, que o apelado, ao deixar de efetuar o desconto e o repasse da contribuição sindical compulsória de todos os servidores municipais, independentemente de seu regime jurídico, está incidindo em ato omissivo e por isso deve ser reputado ilegal, por ser direito líquido e certo e que tal desconto é obrigação legal.

Contra-razões às f. 599/601, pugnano pela manutenção da sentença.

É de se conhecer do recurso.

A questão instaurada nos autos cinge-se em saber se há ilegalidade no ato do impetrado, ora apelado, ao deixar de proceder ao desconto da contribuição sindical de seus servidores, nos vencimentos do mês de março, conseqüentemente, não repassando referida verba ao apelante.

De início, cumpre registrar que resta incontroverso nos autos que não se aplica aos servidores públicos do Município de Sabará o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, visto estarem amparados por seu próprio estatuto.

Salienta-se que o art. 8º da Constituição Federal dispõe que

É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei.

Não se aplica, todavia, tal artigo aos servidores do Município de Sabará, visto que, como explicitado no próprio inciso IV, acima referido, a exigência da con-

**Servidor público municipal - Contribuição sindical - Desconto - Previsão legal - Ausência - CLT - Servidor público estatutário - Extensão da cobrança - Impossibilidade - Tributo não previsto em lei - Proibição de analogia**

Ementa: Apelação. Servidores públicos municipais. Contribuição sindical. Descontos. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de extensão da cobrança incidente sobre funcionários privados regidos sob o regime celetista. Proibição da analogia para resultar na exigência de tributo não previsto em lei. Direito líquido e certo. Inexistência. Sentença mantida.

- Não incorre em ato ilegal a autoridade apontada como coatora que deixa de descontar em folha de pagamento dos servidores municipais a contribuição sindical, por serem vedados a criação e/ou o aumento de tributo sem previsão legal, inexistindo possibilidade de a contribuição ser estendida ao servidor público estatutário por analogia ao regime celetista.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0567.07.106753-0/001 - Comarca de Sabará - Apelante: Fesempre Federação dos Servidores Municipais das Prefeituras do Estado de**

tribuição está condicionada à previsão legal, o que inexistia no Município de Sabará.

Assim, resta claro que o apelado não incorreu em ilegalidade alguma, visto que está desobrigado a efetuar o desconto e conseqüentemente o repasse das contribuições sindicais de seus servidores regidos pelo regime estatutário, conforme preceitua o art. 5º, inciso II, da CF, ao dispor que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e corroborado pelo art. 37, *caput*, da mesma Carta.

Ademais, não se pode utilizar da analogia, das regras dos arts. 578 e seguintes da CLT aos servidores estatutários, por ser expressamente vedado por lei exigir tributo sem previsão legal, nos termos do art. 108, § 1º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: “O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei”.

Com efeito, a contribuição sindical compulsória, instituída em lei, nos termos dos arts. 578 a 610 da CLT, é aplicável apenas aos funcionários regidos pelo regime celetista, desobrigando, portanto, aqueles servidores submetidos ao regime estatutário.

Assim, a incidência dos descontos pretendidos pela apelante a trabalhadores não filiados não pode ser confundida nem estendida aos trabalhadores de outras categorias, como é o caso do servidor estatutário em relação ao celetista.

Ainda a CLT em seu art. 7º, alínea c, na redação dada pelo Decreto-lei nº 8.079/45, dispõe que

Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviços nas próprias repartições.

Resta inequívoca, dessa forma, a inexistência de ato ilegal por parte do Município de Sabará em recusar-se a descontar em folha de pagamento a contribuição sindical dos seus servidores, por serem vedados a criação ou o aumento de tributo sem previsão legal, bem como por não poder a contribuição ser estendida ao servidor público estatutário por analogia do regime celetista.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso, para manter a sentença que denegou a segurança impetrada.

Custas, como de lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA e ANTÔNIO SÉRVULO.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...